

Art. 68. São consideradas infrações, além das já previstas na Lei nº 7.392/2010, a não destruição de vegetais, partes de vegetais, seus produtos, subprodutos, derivados e resíduos de valor econômico, quando exigido por medidas, instruções ou pelas normas legais vigentes.

CAPÍTULO VI

DOS PROCESSOS E DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 69. Verificada qualquer infração aos preceitos contidos na legislação sanitária vigente, será lavrado o Auto de Infração em peça única, por servidor da ADEPARÁ, segundo os termos do modelo e instruções expedidas pela ADEPARÁ e que conterà, obrigatoriamente:

I - qualificação do autuado;

II - local, data e hora da lavratura;

III - descrição completa do fato, conforme expresso em lei;

IV - dispositivo legal infringido;

V - indicação do prazo de defesa;

VI - assinatura e identificação do agente fiscalizador;

VII - ausência de rasuras, emendas e campos não preenchidos.

§ 1º Verificada a impossibilidade de prosseguimento do processo administrativo, em virtude da ausência de qualquer das exigências contidas nos incisos I a VII do *caput* deste artigo, será o auto de infração anulado e o respectivo processo administrativo arquivado na Gerencia do Programa Fitossanitário.

§ 2º No caso de pagamento da multa em qualquer das fases do processo administrativo, culminado com a ausência de defesa ou recurso, o processo administrativo deverá ser arquivado na Gerencia do Programa Fitossanitário competente.

Art. 70. A infração às disposições deste Regulamento será objeto de formalização de processo administrativo, que tem como fundamento e início o Auto de Infração, na Gerência competente. § 1º A formalização do processo se dará após deliberação da Diretoria Técnica vinculada às ações de fiscalização da ADEPARÁ, para imposição de multa.

§ 2º No caso de pagamento da multa em qualquer das fases do processo administrativo, culminado com a ausência de defesa ou recurso, o processo administrativo deverá ser arquivado na Gerencia do Programa Fitossanitário competente.

Art. 71. O autuado ao apresentar a impugnação, defesa ou interpor recurso de reconsideração deverá protocolá-los em 3 (três) vias na unidade onde iniciou o processo, devendo uma permanecer arquivada na unidade local e a outra remetido à Gerência competente.

Art. 72. O pagamento de multas em uma única parcela, até o vencimento, terá desconto de 20% (vinte por cento) do valor total.

Art. 73. O parcelamento das multas será realizado em Unidade Padrão Fiscal (UPF) do Estado do Pará e o valor mínimo da parcela não deverá ser inferior a 200 UPF's.

Art. 74. Julgando procedente o requerimento para parcelamento da multa proveniente das infrações sanitárias vegetais, a Gerência competente será informada previamente e continuamente acerca do parcelamento do valor da multa por auto de infração.

§ 1º Compete à Diretoria Técnica manter informada a Gerência competente acerca do pagamento da multa, deferimento do parcelamento da multa e defesa administrativa.

§ 2º Se não houver comprovação da quitação de qualquer parcela da multa, no prazo estabelecido no documento de arrecadação, o infrator será inscrito no cadastro de inadimplentes da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA e terá o respectivo valor inscrito na Dívida Ativa.

§ 3º Caso o valor integral da multa não seja recolhido ao Tesouro do Estado nos prazos estabelecidos na legislação específica e neste Regulamento, o infrator será inscrito no cadastro de inadimplentes da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA terá o respectivo valor inscrito na Dívida Ativa além de ter seu cadastro ou registro na ADEPARÁ cancelado.

Art. 75. Quando não for possível a notificação do autuado por se encontrar em lugar ignorado, incerto ou inacessível, o mesmo será notificado do auto de infração ou da decisão nos recursos através de edital, a ser publicado uma vez no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo único. O prazo definido na lei, para defesa, interposição de recurso de reconsideração e para cumprimento das penalidades impostas, será contado a partir da primeira publicação do edital, considerando efetivamente notificado a partir data da publicação no Diário Oficial do Estado.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 76. Para a execução das atividades previstas na Lei nº 7.392/2010, este Regulamento e legislações específicas a ADEPARÁ poderá contar com o apoio da Secretaria de Estado da

Fazenda - SEFA e das Polícias Militar e Civil do Estado do Pará, quando necessário.

Art. 77. O Diretor Geral da ADEPARÁ baixará atos, normas e instruções complementares sempre que se fizerem necessários ao perfeito e integral cumprimento da Lei nº 7.392/2010 e este Regulamento.

Art. 78. Fica a ADEPARÁ autorizada a celebrar convênios, contratos ou termos de cooperação técnica com a União, Estados e Municípios, visando à execução dos serviços com vistas a favorecer as ações de Defesa Sanitária Vegetal no Estado, podendo receber apoio financeiro, auxílio e colaboração de instituições interessadas, sejam elas públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 79. Este Decreto não desobriga o atendimento de quaisquer legislações específicas relativas às atividades ou outros controles oficiais relacionados com a Defesa Sanitária Vegetal da União, do Estado ou dos Municípios.

MENSAGEM Nº 023/2011-GG

BELÉM, 20 DE JUNHO DE 2011.

Excelentíssimo Senhor

Deputado MANOEL CARLOS ANTUNES

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

Local

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Deputados,

Venho comunicar a Vossas Excelências que nos termos do artigo 108, parágrafo 1º, da Constituição Estadual, resolvi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 09/08, de 1º de junho de 2011, que "Obriga os bancos, as empresas de cartão de crédito, as operadoras de serviços de telefonia móvel e fixa, provedores de *internet*, televisão por assinatura e a REDE CELPA - Centrais Elétricas do Estado do Pará a disponibilizarem aos usuários mecanismos capazes de gerar algum tipo de recibo que lhes permita comprovar documentalmente o teor e a data de suas solicitações e dá outras providências".

Com efeito, em que pese sua relevância quanto à proteção das relações fornecedor/consumidor, o Projeto aprovado ofende a CF em seu art. 22, inciso I, pois no art. 1º e art. 2º legisla sobre Direito Civil (recibo da solicitação da prestação dos serviços, meios para tanto, relações contratuais entre fornecedor/consumidor, quando da aquisição dos serviços) e, ao mesmo tempo, impõe a inserção e obediência de cláusula contratual sobre tal norma (fornecimento de recibo) dos serviços listados no seu art. 1º, cuja regulação da matéria, inclusive contratual, também é da reserva privativa da União Federal (art. 22, incisos IV e VII, da CF, que se reportam a legislar sobre águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão, no inciso IV; política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores, no inciso VII).

Assim sendo, o Projeto açambarca matérias nas quais se deve obedecer aos parâmetros estabelecidos no Código Civil, Código do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/90), Lei Federal nº. 9.427, de 26.12.1996 (Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica-ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica, e dá outras providências), Lei Federal nº. 9.472, de 16.07.1997 (Lei Geral de Telecomunicações), e Lei Federal nº 4.595, de 31.12.1964 (Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências).

Logo, há arcabouço jurídico federal que regulamenta integralmente o assunto objeto do Projeto de Lei em questão, por ser aquele da reserva privativa da União, fato que inviabiliza a proposta de qualquer legislação estadual sobre o mesmo tema, pois ele é regulado pela legislação federal, inclusive, em algumas modalidades desses serviços, com cláusulas contratuais de livre pactuação entre fornecedor e consumidor.

Pelo exposto, sou obrigado a lançar veto integral ao Projeto de Lei nº 09/08, de 1º de junho de 2011, eis que, não é possível dar aproveitamento a qualquer dos seus dispositivos, haja vista que há conflito ou avanço sobre competência derivada de normas hierarquicamente superiores, resguardadas à Legislação Federal. Logo, está fulminado pela flagrante inconstitucionalidade.

Essas, Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar, integralmente, o Projeto de Lei em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

MENSAGEM Nº 024/2011-GG

BELÉM, 20 DE JUNHO DE 2011.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR

Deputado MANOEL CARLOS ANTUNES

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

Local

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Deputados,

Venho comunicar a Vossas Excelências que nos termos do artigo 108, parágrafo 1º, da Constituição Estadual, resolvi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 305/09, de 25 de maio de 2011, que "Dispõe sobre a fixação de cartazes e placas que informam os consumidores sobre desconto na antecipação de pagamento de dívidas e dá outras providências".

Com efeito, em que pese sua relevância quanto à proteção das relações fornecedor/consumidor, o Projeto aprovado ofende a CF em seu art. 22, inciso I, pois, no art. 1º, art. 2º e incisos I e III do art. 3º, legisla sobre direito civil (cancelamento de serviços, relações contratuais entre fornecedor/consumidor, quando da tomada dos serviços) e, ao mesmo tempo, impõe a obediência dessa cláusula contratual sobre serviços listados no seu art. 1º e art. 2º, cuja regulação da matéria, inclusive contratual, também é da reserva privativa da União Federal (art. 22, inciso VII, da CF, que se reporta a legislar sobre política de crédito, câmbio e transferência de valores).

Assim sendo, nessas matérias deve se obedecer aos parâmetros elencados no Código Civil, Código do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/90) e Lei Federal nº 4.595, de 31.12.1964 (Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências).

Pelo exposto, sou obrigado a lançar veto integral ao Projeto de Lei nº 305/09, de 25 de maio de 2011, eis que, não é possível dar aproveitamento a qualquer dos seus dispositivos, haja vista que todos conflitam ou avançam sobre competência derivada de norma hierarquicamente superior, resguardada à Legislação Federal.

Essas, Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar integralmente o Projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

DECRETO Nº.108, DE 20 DE JUNHO DE 2011

Aprova o Estatuto do Fundo de Assistência Social da Polícia Militar do Estado do Pará, previsto na Lei nº 4.491, de 28 de novembro de 1973, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6.346, de 28 de dezembro de 2000.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e

Considerando o disposto na Lei nº 4.491, de 28 de novembro de 1973, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6.346/2000; Considerando o disposto na Lei Complementar nº 53, de 7 de fevereiro de 2006;

Considerando os termos do Parecer nº 580/2011 da Consultoria Geral do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º O Fundo de Assistência Social da Polícia Militar do Estado do Pará passa a reger-se pelo Estatuto que integra o Anexo deste Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 20 DE JUNHO DE 2011.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

ANEXO

ESTATUTO DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica regulamentado, na forma do parágrafo único do art. 50 da Lei Complementar nº. 53, de 7 de fevereiro de 2006, o Fundo de Assistência Social da Polícia Militar - FASPM, previsto na Lei nº. 4.491, de 28 de novembro de 1973, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6.346/2000, que será gerido e administrado na forma deste Decreto.

Capítulo II

Do Objetivo

Art. 2º O Fundo possui natureza contábil e financeira autônoma, estando vinculado à Polícia Militar do Estado do Pará, tendo por objetivo captar recursos financeiros para promover o